



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006502/2005-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de março de 2011
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

JOEL MIYAZAKI – Presidente atual

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA – Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente à época), Daniel Mariz Gudino, Maria Regina Godinho de Carvalho, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração formalizando a exigência do recolhimento de multa do controle administrativo das importações e de multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 02/0273649-5, registrada em 28/03/2002, cópia de fls. 13 a 19, mercadorias que foram descritas e classificadas na TEC/NCM e TIPI/NCM, conforme mostrado no Quadro I.

Em ato de conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 871/GCOF, cópia na fl 22 cujos resultados são mostrados no Quadro II.

Quadro I		Classificação			
Adição / item	Descrição	Importador	Fiscalização	MCA	MVA
001	NOME COMERCIAL: INCRÓQUAT UV-283, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA-PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA	3402.12.10 (II=3,5%; IPI=5%)	2924.29.99 (II=2%; IPI=0%)	X	X
002	NOME COMERCIAL: SUPER SOLAN, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA-PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA	3402.13.00 (II=15,5%; IPI=5%)	1505.00.10 (II=9,5%; IPI=0%)	X	X
003	OUTROS ÉSTERES FOSFÓRICOS, NOME COMERCIAL: CRODAFOS CES, QUALIDADE: INDUSTRIAL, MATÉRIA-PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA	3404.90.19 (II=15,5%; IPI=15%)	3404.90.29 (II=15,5%; IPI=15%)	X	X

(*) MO = Multa do Ofício; MCA=Multa do Controle Administrativo; MVA= Multa Proporcional ao V.A.

Quadro II			
Adição / item	Identificação da mercadoria	Laudo nº	fls.
001	- Solução Aquosa de Cloreto de N,N,N-Trimetil-3-[(1-Oxo-3-Fenil-2-Propenil)Amino]-1-Propanaminium, Outro Composto de Função Carboxiamida, composto de constituição química definida	1627.01	23/26
002	- Lanolina Etoxilada, na forma de grânulos, um Derivado Químico da Lanolina, um Derivado de uma Substância Gorda.	1627.02	27/28
003	- Cera À base de Mistura de Reação constituída de Fosfato de Estearila, Fosfato de Cetila e Álcool Ceto-Esteárilico, na forma de grânulos.	1627.03	29/31

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 238105, na fl. 36, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 20 da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da multa *por* classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, totalizando o valor originário de R\$ 12.969,55.

Cientificado do auto de infração em 27/12/2005 (fls. 39-verso), o contribuinte, por intermédio de sua advogada e procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 57 a 59), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 26/01/2006, de fls. 40 a 46, alegando, resumidamente, que:

1) é impossível a realização de revisão aduaneira quanto à pretendida reclassificação fiscal, porque houve a decadência do direito do Fisco de revisão da classificação tarifária, em face do disposto no inciso I do art. 149 do CTN e art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

2) a revisão aduaneira poderá ocorrer no prazo decadencial com a finalidade de apurar-se, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais; a conduta permissiva, preceituada no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja *5 dias úteis do término da conferência*;

3) a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracteriza-se revisão por erro de

direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configurar mudança de critério jurídico anteriormente adotado;

4) quanto à multa do controle administrativo das importações, da simples análise do dispositivo legal que ampara a autuação, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação da mercadoria realizada pela impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (efls. 67/76), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/03/2002

REVISÃO ADUANEIRA - Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, que é de cinco anos, a contar da data da infração, após o qual esta extinto o direito da Fazenda de impor penalidade (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66).

MULTAS.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

A multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9532/97).

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 80/87), alegando, em síntese:

- que é incabível a realização de revisão aduaneira posto não ter ocorrido nenhuma das hipóteses que ensejariam a revisão, previstas no art. 149 do CTN;

- a alteração da classificação fiscal configura alteração de critério jurídico por parte da Fiscalização, em desobediência ao comando do art. 146 do CTN;

- que a decisão recorrida dispõe que o prazo de cinco dias disposto no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro aplica-se somente para exigência de crédito tributário no transcorrer do despacho. Entretanto, o mencionado artigo dispõe expressamente acerca de divergência de classificação, de forma que *não há na legislação expressa autorização legal que determine que o despacho aduaneiro esteja sujeito ao prazo decadencial.*

- com relação à exigência da multa disposta no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que a operação de importação estava amparada pelos documentos exigidos na legislação no momento da ocorrência do fato gerador, o que não ensejaria a aplicação da multa em questão; e

- que eventual erro de classificação dos produtos não caracteriza ausência dos documentos ou licença de importação e tampouco causou a Recorrente algum prejuízo ao Fisco.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

VOTO

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar a Resolução nº. 3201-000.214, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho, de modo que a elaboração deste voto procura refletir a posição adotada pelo relator original.

Muito embora a contribuinte, em seu recurso voluntário, nada questione acerca da classificação fiscal das mercadorias em si, não trazendo qualquer argumento que confirme as classificações por ela adotadas, tampouco refute àquelas pretendidas pelo fisco, entende-se que, em relação à mercadoria constante da adição 001, denominada como “**Incroquat UV-283**” (identificada como Cloreto de cinarnidopropil trimetil amónio (solução aquosa)), de fato esta não se enquadra na classificação 3402.12.10, adotada pela contribuinte, tendo em vista que, de acordo com o Laudo à efl. 27, a mercadoria, quando misturada com Água na concentração de 0.536 .3 temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz líquido transparente que **não reduz a tensão da Água a 45 dinas/cm ou menos (61.5 dinas/cm)**. Desta forma, não resta atendida a condição explicitada na Nota 3 do Capítulo 34 explicitada na NESH, que assim especifica:

3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,35%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) **reduzem a tensão superficial da água a 4,5X102 N/m (45dyn/cm), ou menos.**(negritei)

Porém, por outro lado, ao relator faltou firmar sua convicção em relação ao enquadramento, de fato, na posição pretendida pelo fisco, no código 2924.29.99, pelo que se faz necessária a resposta às seguintes perguntas:

a) O produto Interquat UV-283 é um composto de função carboxiamida ou um composto de função amida do ácido carbônico? Sim ou não. Justifique.

a.1) Se respondido sim ao item “a”, trata-se de amida (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados, ou sais destes produtos (posição 2924.1)? Sim ou não. Justifique.

a.2) Se respondido sim ao item “a”, trata-se de amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados, ou sais destes produtos (posição 2924.2)?

a.3) Se respondido sim ao item a.2, trata-se o produto de meprobamato (2924.11)

- uréias e seus derivados, ou sais destes produtos? (2924.21)

- ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilnitrílico) e seus sais? (2924.23)

- etinamato (DCI)? (2924.24)

- outros? (2924.29)

Por tais razões, decidiu a Turma julgadora **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora providencie a elaboração de laudo a fim de que sejam respondidas as perguntas acima postas.

Após, deve ser aberto prazo para a Fiscalização e a contribuinte, respectivamente, para, querendo, manifestarem-se. Saliente-se que **as manifestações devem-se limitar à apreciação do resultado da diligência**, sendo defeso ao contribuinte revolver questões de defesa já trazidas aos autos, bem como inovar em relação aos argumentos trazidos no recuso voluntário.

Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira